DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11237/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7341/2020
PROTOCOLO	: 2044807
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL-SAD-MS/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-PGE-MS
JURISDICIONADA	: ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 01/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. OBJETO SUFICIENTEMENTE DESCRITO NO EDITAL DA LICITAÇÃO. TABELA DE SERVIÇOS DELINEANDO AS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE/VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE UNIDADE DE – UST PARA O CÁLCULO/METRIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 01/2020, iniciado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, por intermédio da Procuradoria Geral do estado – PGE/MS, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em tecnologia da informação, ao custo estimado de R$ 2.748.768,00 (dois milhões setecentos e quarenta e oito mil setecentos e sessenta e oito reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao analisar os documentos trazidos aos presentes autos (peças 13), inicialmente a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios apontou a possível presença de elementos que poderiam comprometer a regularidade do processo licitatório, sendo:

- Ausência de clareza do objeto;
- Exigência da sede da empresa vencedora estar situada neste Estado de MS;
- Ausência de previsão/cláusula no edital tratando da propriedade intelectual do software a ser desenvolvido;
- Impossibilidade da utilização da medida UST (Unidade de Serviço Técnico) para metrificação dos serviços pretendidos.

No entanto e conforme publicação ocorrida no Diário Oficial n. 10.223, de 14/07/2020, por inciativa própria o órgão licitante suspendeu a realização do certame objetivando a para adequação do respectivo Termo de Referência. Em seguida, procedeu à remessa dos documentos a esta Corte para o prosseguimento no Controle Prévio da licitação.

A equipe técnica especializada analisou os elementos constantes dos autos e, ratificou parcialmente a manifestação anterior, tendo apontado a manutenção das irregularidades atinentes à ausência de clareza do objeto e impossibilidade de utilizar a métrica da UST como unidade de medida (peça 13).

Instado e emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento exarado na análise da equipe técnica no que e opinou ela concessão de medida cautelar determinando a anulação do certame licitatório, até que se provam as medidas corretivas necessárias (peça 17, fs. 922-925).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se em relação ao Controle Prévio em tela que a equipe técnica apontou restarem duas irregularidades atinentes ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 01/2020, sendo: **ausência de clareza do objeto e impossibilidade de utilizar a métrica da UST como unidade de medida**.

Entretanto, observa-se dos elementos que se encontram nos autos (peça 11) que após a suspensão do processo licitatório o órgão licitante procedeu à readequação do edital/termo de referência (peça 11), sendo que delineou de maneira clara e suficiente o objeto da licitação no que se refere aos serviços que deverão ser desenvolvidos pela empresa que vier a ser declarada vencedora, bem

como, à forma como deverão ser prestados.

Por sua vez, em relação à adoção de UST (Unidade de Serviço Técnico) para metrificação dos serviços a serem prestados, inexiste qualquer óbice que impossibilite a sua utilização.

A Unidade de Serviço Técnico - UST já foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ para a metrificação/mensuração de serviços e efetivação do respectivo o pagamento conforme resultados obtidos, em processo licitatório que tinha como objeto a prestação de serviços de tecnologia da informação (STJ. Processo n. 9302/2009. Pregão Eletrônico 104/2010).

Aliás, outros processos licitatórios prevendo objetos correlatos, bem como, a utilização de referência UST para cálculo da remuneração dos serviços, foram realizados por diversos outros órgãos da Administração Pública Federal, a exemplo, Processo Administrativo n. 08206.000569/2018-16. Pregão Eletrônico n. 5/2019 - Polícia Federal; Processo Administrativo n. 00200.003665/2017-75. Pregão Eletrônico n. 019/2018 - Senado Federal.

No caso ora em apreciação, vê-se que no Termo de Referência da licitação além da suficiente descrição do objeto, também se encontram previstos os aspectos relativos à forma como se dará o acompanhamento das atividades referentes ao acompanhamento de créditos referentes à dívida ativa (cadastro de devedores, inscrições de créditos em dívida ativa, cobrança dos respectivos créditos, baixa de débitos, relatórios gerenciais, migração/conversão/consolidação de dados), modelo de prestação dos serviços, tabela de atividades (suporte técnico, manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa), nível/tabela de complexidade dos serviços a serem desenvolvidos, cálculo do valor estimado anual, unidade de medida-UST para fins de metrificação, condições de fornecimento dos serviços, volume estimado da prestação dos serviços, forma de pagamento, descrições do ambiente tecnológico, obrigações das partes contratantes.

Assim sendo, os dados constantes da tabela de serviços prevista no Termo de Referência são suficientes à aferição/metrificação dos serviços que deverão ser realizados.

Em relação à remuneração a ser feita à contratada e, para a qual deverá ser observado o resultado/atendimento aos níveis dos serviços propostos,

será objeto de apreciação na fase da execução contratual.

Portanto, os elementos trazidos ao presente processo são suficientes à comprovação da regularidade do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 01/2020 e do respectivo Termo de Referência, inexistindo qualquer outra medida há ser adotada em relação ao Controle Prévio de Licitação em tela.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados que evidenciam a desnecessidade da adoção de novas medidas corretivas acerca do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 01/2020, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção e arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação, nos termos do art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmnente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator